

Direito dos Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais: Autodeclaração, Conflitos Culturais e o Alcance da Resolução 287/19 do CNJ

Rights of Indigenous Peoples and Traditional Communities: Self-Declaration, Cultural Conflicts and the Scope of CNJ Resolution 287/19

Emanuele de Oliveira Ramos¹

RESUMO

O artigo trata do Direito dos povos indígenas e das comunidades tradicionais, tendo por objetivos: (i) identificar obstáculos à efetivação de seus direitos fundamentais; (ii) analisar a dimensão educacional e identitária; e (iii) avaliar o tratamento processual de conflitos culturais no âmbito penal, com ênfase nas disposições da Resolução CNJ nº 287/2019. Utilizou-se metodologia qualitativa composta por revisão bibliográfica e análise documental das normas e manuais aplicáveis, bem como exame crítico das normas processuais que disciplinam a atuação do Poder Judiciário em face da diversidade cultural. Os resultados mostram que, apesar do reconhecimento constitucional e de convenções internacionais, persistem lacunas quanto à demarcação territorial, ao reconhecimento prático do direito consuetudinário e à implementação de políticas educacionais interculturais. A Resolução 287/2019 introduz mecanismos relevantes (autodeclaração, perícia antropológica, intérpretes e adaptação de medidas cautelares) cujo impacto depende, contudo, de capacitação jurisdicional, estrutura institucional e articulação interinstitucional.

Palavras-chave: autodeclaração; comunidades tradicionais; povos indígenas; Resolução 287.

ABSTRACT

This article addresses the Rights of indigenous peoples and traditional communities. Its objectives are: (i) to identify obstacles to the realization of their fundamental rights; (ii) to analyze educational and identity dimensions; and (iii) to evaluate the judicial treatment of cultural conflicts in criminal proceedings, with special focus on CNJ Resolution Nº. 287/2019. The methodology is qualitative, combining bibliographic review and documentary analysis of applicable norms and manuals, plus a critical reading of procedural rules. Findings indicate that, despite constitutional recognition and international instruments, practical gaps persist, particularly in land demarcation, recognition of customary law, and intercultural education. Resolution 287/2019 advances procedural safeguards (self-declaration, anthropological expertise, interpreters, culturally adapted measures), but effectiveness depends on judicial training, institutional resources and cross-sectoral coordination.

Keywords: self-declaration; traditional communities; indigenous peoples; CNJ Resolution 287;

¹ Bacharel em Direito pela Universidade do Estado de Mato Grosso. MBA em Gestão de Processos pela Universidade Norte do Paraná. E-mail: emanueleoliveira0204@gmail.com



1 INTRODUÇÃO

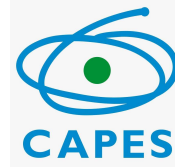
O Direito dos Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais constitui um ramo do ordenamento jurídico voltado à proteção, valorização e garantia da existência digna desses grupos sociais que possuem modos de vida, culturas, línguas e organizações próprias. No Brasil, esse campo ganha especial relevância diante da diversidade étnica e cultural que compõe o país, reconhecida pela Constituição Federal (1988) como patrimônio nacional. Esse direito busca assegurar não apenas a preservação da identidade cultural, mas também o acesso à terra, à autodeterminação, à participação política e ao respeito às práticas tradicionais. Assim, o Direito dos Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais vai além de uma perspectiva meramente individual: trata-se de um direito coletivo, identitário e territorial, que busca corrigir desigualdades históricas, preservar a pluralidade cultural e garantir o exercício pleno da cidadania desses grupos.

O presente trabalho aborda o campo jurídico dos povos indígenas e das comunidades tradicionais, partindo do diagnóstico de que o reconhecimento formal, constitucional e internacional não tem sido suficiente para garantir a efetividade dos direitos coletivos e culturais desses grupos. A hipótese orientadora é a de que a adoção de procedimentos processuais e de políticas públicas sensíveis à diversidade cultural pode mitigar conflitos e promover maior justiça material. Os objetivos são: identificar obstáculos à efetivação de seus direitos fundamentais; analisar a dimensão educacional e identitária; e avaliar o tratamento processual de conflitos culturais no âmbito penal, com ênfase na Resolução nº 287/2019 do CNJ.

A metodologia utilizada combina revisão bibliográfica, análise documental e estudo crítico da Resolução 287/2019. Os resultados indicam que, apesar do reconhecimento constitucional da diversidade e dos instrumentos internacionais (notavelmente a Convenção 169 da OIT), persistem lacunas práticas, especialmente na demarcação de terras, no respeito ao direito consuetudinário e na efetivação de políticas educacionais interculturais. A Resolução 287/2019 representa avanço relevante, mas seu impacto depende de implementação efetiva, capacitação jurisdicional e articulação com órgãos especializados.



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

2 POVOS INDÍGENAS NO BRASIL E NA AMÉRICA LATINA: uma análise comparada

Os povos indígenas e as comunidades tradicionais são assunto de grande importância no âmbito jurídico. Principalmente no que diz respeito a garantir os direitos desses povos e das comunidades no cenário contemporâneo. No entanto, percebe-se que ao fazer uma comparação entre os povos indígenas do Brasil e em outros países da América Latina, encontramos muitas diferenças e muitas similaridades, cabendo a nós, estudantes de direito, analisá-las e compará-las a fim de entender mais sobre esses povos.

A priori, pode-se pensar nos povos nativos que habitavam o que conhecemos hoje como Brasil na época da colonização. Segundo o censo demográfico de 2010 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2012), os povos indígenas representam 0,4% da população brasileira. Por outro lado, havia milhões de povos nativos nessas terras. Sob tal ótica, percebe-se o quanto os povos indígenas foram oprimidos e reduzidos no Brasil, tendo sua cultura, língua, costumes e crenças modificadas pelos colonizadores repressores.

Quando vemos esses dados referentes aos povos indígenas no continente, vemos que também houve opressão deles em outros países. Com efeito, na visão de Carlos Frederico Marés de Souza Filho (1998), no continente Americano como um todo, a comunidade indígena representa somente 6,3% da população total. Ao especificar a porcentagem desses povos em alguns países, o autor menciona que:

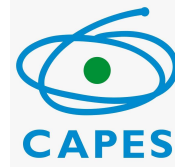
A Bolívia possui 71% de população indígena pertencente a várias etnias. O México, em termos absolutos, possui a maior população indígena, cerca de 12% de sua população, representada por 14 milhões de pessoas. A Guatemala, o Peru e o Equador possuem 50% de população indígena. (Souza Filho, 1998, p. 34-35)

Nesse sentido, outros autores comentam que essa redução significativa dos povos indígenas se deu devido a práticas genocidas afirmadas pelos colonizadores portugueses, espanhóis e ingleses. Por exemplo, Galeano (1994, p. 50) afirma que:

No México pré-colombiano havia um contingente populacional oscilando em



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

torno de 30 e 37,5 milhões de habitantes. A América Central contava cerca de 10 ou 13 milhões de habitantes. Em toda a América a estimativa da população indígena somava entre 70 e 90 milhões de pessoas, logo após a invasão, somente um século e meio depois, perfazia um total de apenas 3,5 milhões. (Galeano, 1994, p. 50)

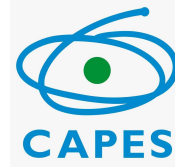
Assim, vemos o quanto a comunidade indígena foi reduzida, sendo isso resultado de anos de genocídio e opressão, que aniquilaram povos indígenas, tribos inteiras, explorando física e/ou culturalmente as populações em toda a América. Dessa forma, resulta em povos indígenas sendo marginalizados e excluídos socialmente, chegando a ser minoria, uma vez que foram aniquilados e dizimados em todo o continente.

Ao analisarmos a América Latina, por exemplo, vemos que os povos indígenas são distintos, não podemos falar que "é tudo índio, são todos iguais" quando vemos a grande diversidade cultural, cada povo indígena e cada comunidade tradicional tem culturas diferentes umas das outras, cada um com suas particularidades. Entretanto, todos são parte de um grupo social que vive às margens da sociedade, que sofrem com a falta de recursos, com as dificuldades de cultivo do solo e com a pressão de investidores, empreiteiros e madeireiros que querem explorar ainda mais as terras indígenas. Isso ocorre, principalmente, pela falta de demarcação das terras indígenas em alguns países - como o Brasil - enquanto em outros os indígenas possuem autonomia. Ao compararmos o Brasil com outros países da América Latina, vemos o quão obsoletos estamos na questão indígena. Países como o Paraguai, Bolívia e Equador já possuem dialetos, línguas e idiomas indígenas como o idioma oficial do país, mediante a ratificação da Convenção 169 da OIT e das Constituições Federais, juntamente com o espanhol, a fim de ampliar a perspectiva de pertencimento, enquanto o Brasil possui como língua oficial, o português e a Língua Brasileira de Sinais.

Ainda nesse mesmo sentido, o Brasil reconhece na Constituição Federal de 1988 a identidade étnica dos povos indígenas, mas não possibilita amplamente que os povos indígenas resolvam conflitos jurídicos com base em sua cultura e costumes, sendo necessário recorrerem a outros para o enquadramento no âmbito jurídico. Esse fato é diferente do Paraguai, por exemplo, que nos dispositivos constitucionais "vai



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESCO



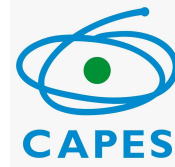
fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

mais além, pois possibilita às comunidades a utilização de suas disposições consuetudinárias para soluções de conflitos internos no âmbito judicial, desde que respeitados os Direitos fundamentais consagrados na Carta Magna." (Albuquerque, 2008, p. 256)

Além disso, podemos mencionar que outros países seguem na direção de promover a pluralidade cultural, a ampliação do pertencimento e da autonomia dos povos indígenas. Nesse sentido, é importante mencionar que a Constituição boliviana, de 1995, apresenta o Estado como multiétnico e pluralmente cultural, impondo o respeito às etnias que formam o país, garantindo que, diferente do Brasil, as comunidades indígenas não sejam marginalizadas e excluídas socialmente. Desse mesmo modo, a Colômbia se apresenta como exemplo da afirmação da autonomia indígena, progressividade e reconhecimento da cultura dos povos indígenas, bem como de seus idiomas e dialetos.

A Constituição da Colômbia, de 1991, em seus princípios fundamentais reconheceu, em seu art. 1º., a autonomia das entidades territoriais, englobando os territórios indígenas. Em seu artigo 10º. tornou oficial não só os idiomas dos grupos étnicos, mas também seus dialetos, assegurando um ensino bilíngue e o respeito a sua identidade cultural no âmbito da sociedade envolvente. Este dispositivo constitucional afirmou a autonomia mencionada e valorizou a diversidade, tornando-as pilares básicos da República da Colômbia. Os territórios indígenas, pela Constituição colombiana, passaram a ser enquadrados no mesmo nível de municípios consoante o art. 286, possuindo autonomia para a total gestão de seus interesses, permitindo-lhes o autogoverno e a administração de seus recursos e tributos, conforme disposto no art. 287 do ordenamento constitucional. (Albuquerque, 2008, p. 256)

Enquanto isso, vemos a grande dificuldade de se atingir a eficácia dos direitos constitucionais dos povos indígenas no Brasil, já que não são garantidos, não há concreta demarcação de terras - isso quando não há tentativa de diminuição das poucas terras já demarcadas - e há a desvalorização da comunidade indígena como um todo. Isso ocorre não somente no Brasil, mas também na Venezuela e no México. Ainda assim, uma análise desenvolvida por Mariátegui sobre a situação sócio-econômica dos povos indígenas na América Latina concluiu que na Bolívia os povos indígenas eram explorados nas fazendas e eram desprezados, no Equador e na Argentina tinham como atividade econômica principal a agricultura, e no México a



cultura indígena é forte a ponto de marcar características nacionais.

Ao se tratar da etnodemocracia, vemos que esta impulsionou o reconhecimento dos povos indígenas e de suas culturas. Através dos movimentos desses povos, ocorreu uma nova interpretação da Democracia e do Direito, que promoveram a inclusão e a participação indígenas na democracia, as políticas públicas que auxiliam esse povo (ainda que muito falhas) e também se alteram as instituições para que possam melhor atender a demanda indígena. Além disso, só foi por meio das demandas indígenas que se tem a multiculturalidade na Constituição de 1988, já que a de 1934, mesmo que "garantia" direitos aos povos indígenas, não tinha o reconhecimento pluralista.

Essas demandas indígenas são extremamente importantes, pois foram elas que impulsionaram a etnodemocratização em vários países da América Latina, como a Colômbia, o Equador, a Bolívia e a Nicarágua, que já possuem dialetos, línguas e idiomas indígenas como o idioma oficial do país, permitindo que os povos indígenas resolvam conflitos jurídicos com base em sua cultura e costumes, além de promover a pluralidade cultural - valorizando-a -, a ampliação do pertencimento e da autonomia dos povos indígenas.

Ainda assim, pode-se mencionar a Constituição boliviana que apresenta o Estado como multiétnico e pluralmente cultural, dando o devido respeito às etnias que formam o país, garantindo que as comunidades indígenas não sejam marginalizadas e excluídas socialmente. No entanto, vemos que esse reconhecimento e valorização são falhos no Brasil.

Por isso, entende-se que mesmo que haja um processo de etnodemocratização, ainda é homogêneo, porque não entende que não há somente um povo indígena, mas sim uma pluralidade que precisa ser levada em conta. Vê-se isso claramente no ensino educacional, que ainda tende a criar um único material para ensinar as crianças de diferentes povos, o que poderia causar conflitos devido à fatores históricos e culturais que ainda são excluídos do Direito. Por exemplo, se a cartilha educacional contiver explicação sobre um povo que é considerado inimigo do povo indígena ao qual uma criança se identifica, ela não vai aprender, vai causar



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

conflitos e prejudicar o ensino. Por isso, é necessária uma etnodemocracia pluralista, que inclua as demandas pluriétnicas.

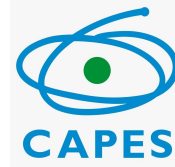
3 EDUCAÇÃO INDÍGENA E RECONHECIMENTO CULTURAL

A educação é uma das dimensões centrais da luta dos povos indígenas e das comunidades tradicionais, pois está diretamente ligada à preservação cultural, à autonomia comunitária e ao exercício pleno da cidadania. No Brasil, historicamente, a educação indígena foi invisibilizada ou considerada inexistente, em razão de um olhar etnocêntrico que somente reconhecia como legítimo o modelo europeu de ensino formal. Entretanto, a educação indígena é estruturada de forma distinta: oral, coletiva e seletiva, transmitida de geração em geração, e essencial à reprodução cultural e social de cada povo.

Educação é o conjunto de ideias e conhecimentos que socializa e mantém a alma de uma comunidade. É a construção social aplicada de um povo, incluindo aí o sistema educacional adotado, bem como a forma como se dá. O sistema educacional indígena nato, ou seja, aquele que advém de sua cultura e de seu povo, é oral e é feito na forma de passagem de uma geração para outra, de modo que nem todos podem ensinar e o que é ensinado também é previamente selecionado.

Uma ideia errônea que paira na sociedade não só atualmente mas a história mostra que desde as eras coloniais, é a de que os indígenas não possuem educação. Isso se dá tão somente pelo fato de que a forma com que a população indígena organiza e passa suas tradições é diferente da que é comumente retratada e vista pela sociedade.

Enquanto a educação do homem branco é organizada de uma forma, de maneira etnocêntrica o imaginável é que somente essa forma é a correta, sendo que os demais não possuem educação, tendo em vista que não acompanham o mesmo desenvolvimento pré-estabelecido. Seus conhecimentos e sua cultura são passados de geração em geração, onde é ensinado aos mais jovens que estão assumindo seus papéis na comunidade a forma de viver bem, sendo um bom companheiro, um bom caçador, um bom plantador e também a importância e a necessidade daquele



ensinamento. A própria forma com que a educação é tratada dentro das comunidades fortalecem e enriquecem ainda mais sua cultura.

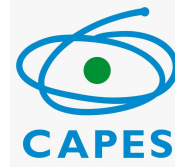
Por isso, desde o descobrimento do Brasil, diversas foram as formas de supressão da cultura indígena, sendo uma das mais eficazes justamente o tratamento preconceituoso e a falsa premissa de que a educação correta é tão somente a que acompanha os modelos europeus. Isso é demonstrado na catequização dos índios feita pelos jesuítas, o que acarreta na forma com que sempre a educação indígena foi negligenciada.

É necessário que não só o estado mas toda a sociedade entenda que a educação indígena é apenas diferente. É uma outra forma de organização e isso não significa que é pior ou ainda que é feita de maneira incorreta. Porém, deve ser considerado também a evolução social constante, principalmente na área da educação, e o desafio agora é atrelar a cultura das comunidades indígenas com o desenvolvimento científico, bem como propriamente o desenvolvimento educacional. A educação indígena no Brasil encontra-se em uma defasagem e desproporcionalidade enormes. As comunidades têm acesso à educação pública dentro de suas aldeias, mas isso reflete pouca qualidade e ainda assim falta distribuição nas esferas educacionais. O respeito deve sempre prevalecer. Desde tempos remotos, ainda na colonização, o encontro entre as comunidades indígenas e a educação do homem branco, ou seja, a educação institucionalizada, houve sempre a supressão e a tentativa de rompimento da cultura indígena. A educação sempre serviu como meio de aumento de poder. O respeito com as comunidades tradicionais é recente e ainda assim precário.

Dessa forma, ainda não se tem o disposto no art. 29 da Convenção 169 da OIT, que dispõe:

Um objetivo da educação das crianças dos povos interessados deverá ser o de lhes ministrar conhecimentos gerais e aptidões que lhes permitam participar plenamente e em condições de igualdade na vida de sua própria comunidade e na da comunidade nacional. (OIT, 1989)

Ao mesmo tempo que o Estado tenta educar as crianças dos povos indígenas, não leva em conta seus costumes e o direito consuetudinário, tornando difícil o ensino



dessas crianças. Como mencionado em aula, tinha-se a proposta de uma cartilha que servisse para educar povos indígenas, só que ela não levava em conta os costumes dos povos, era algo único para todos. Por isso, não iria funcionar, já que diferentes povos seguem diferentes costumes e aprendem de modos completamente distintos.

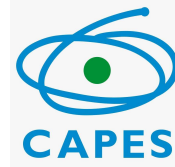
Na era colonial era impossível separar a educação da catequese exercida por parte dos jesuítas e isso continuou com a vinda do império. Somente com um projeto constitucional após a independência, foi que a situação aos poucos foi alterando-se. Aos poucos o tema dos indígenas foi sendo levantado e debatido, mesmo que com certa demora. Assim, faz-se necessário dizer que o que as comunidades indígenas requerem é respeito. De forma alguma essa assistência requerida ao Estado significa fraqueza ou ainda que precisem de ajuda dos brancos para sobreviverem. A história mostra a força desse povo e suas tradições milenares provam que o que é requerido é o mínimo para que as comunidades destruídas e ainda assim as que são atacadas tenham o mínimo de justiça.

Ademais, é importante ressaltar nossos estudos acerca da Convenção 169 da OIT (1989), bem como da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2007), que contém uma série de fatores a serem analisados que não estão sendo colocados em prática ativamente na contemporaneidade. Por exemplo, o art. 2º §1º da Convenção 169, que dispõe acerca do papel governamental:

Os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade.

No entanto, muitas vezes isso não ocorre, bem como há o rompimento do reconhecimento e proteção dos valores e práticas sociais desses povos que está disposto no art. 5º, não consultam os povos (indo contra o art. 6º) e muitas vezes não levam em conta os costumes e o direito consuetudinário na aplicação da lei, como disposto no art. 8º, que dispõem:

Artigo 5º Ao se aplicar as disposições da presente Convenção:
a) deverão ser reconhecidos e protegidos os valores e práticas sociais, culturais religiosos e espirituais próprios dos povos mencionados e dever-se-



á levar na devida consideração a natureza dos problemas que lhes sejam apresentados, tanto coletiva como individualmente;

b) deverá ser respeitada a integridade dos valores, práticas e instituições desses povos;c) deverão ser adotadas, com a participação e cooperação dos povos interessados, medidas voltadas a aliviar as dificuldades que esses povos experimentam ao enfrentarem novas condições de vida e de trabalho.

Artigo 6º

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;

b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou

organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;

c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.

2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.

[...]

Artigo 8º

1. Ao aplicar a legislação nacional aos povos interessados deverão ser levados na devida consideração seus costumes ou seu direito consuetudinário.

2. Esses povos deverão ter o direito de conservar seus costumes e instituições próprias, desde que eles não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais definidos pelo sistema jurídico nacional nem com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos. Sempre que for necessário, deverão ser estabelecidos procedimentos para se solucionar os conflitos que possam surgir na aplicação deste princípio.

3. A aplicação dos parágrafos 1 e 2 deste Artigo não deverá impedir que os membros desses povos exerçam os direitos reconhecidos para todos o cidadãos do país e assumam as obrigações correspondentes. (OIT, 1989)

Contudo, observa-se que, na prática, os Estados muitas vezes não promovem a participação efetiva dos povos indígenas na formulação e implementação de políticas que lhes dizem respeito. Essa ausência de consulta prévia, livre e informada, prevista no art. 6º da Convenção 169 da OIT (1989), compromete não apenas a eficácia das políticas públicas, mas também fere o princípio da autodeterminação desses povos, dificultando que suas demandas e especificidades culturais sejam reconhecidas e respeitadas.

Além disso, a proteção dos valores, práticas e instituições indígenas, prevista no art. 5º (OIT, 1989), é frequentemente negligenciada em processos de



desenvolvimento econômico e exploração de recursos naturais. A implementação de projetos sem o devido respeito aos direitos consuetudinários e à integridade cultural desses povos gera impactos sociais, ambientais e culturais profundos, evidenciando uma lacuna entre a legislação internacional e a realidade cotidiana dessas comunidades.

Assim, é fundamental destacar que o respeito aos costumes e ao direito consuetudinário, previsto no art. 8º (OIT, 1989), não deve ser compreendido como um obstáculo à integração ou à cidadania plena, mas sim como um reconhecimento da diversidade e da riqueza cultural dos povos indígenas. A efetiva aplicação desses dispositivos legais requer compromisso político, diálogo constante e mecanismos institucionais que garantam a implementação de medidas que respeitem os direitos e a autonomia desses povos, promovendo justiça social e equidade. Desse modo, em vista de tanta pluralidade cultural, não podemos afirmar que os povos indígenas que habitam na América Latina tenham uma "identidade latino-americana", uma vez que cada um tem singularidades, e essa "identidade" é decorrente de anos de opressão e aniquilação dos povos indígenas pelos colonizadores.

Diante de tamanhas atrocidades, os povos indígenas resistiram bravamente e, atualmente, lutam para conservar suas raízes, procurando (e conseguindo) reverter o quadro demográfico reduzidíssimo que certa vez lhes fora imposto pelos colonizadores. Ser "índio" não significa ser genuinamente brasileiro, mexicano, boliviano, etc., significa, na realidade, não sê-lo, pois o termo foi construído pelos "brancos" objetivando a submissão desses povos. Para os "índios" a sua existência reside no povo, na coletividade. Ser "índio" para eles consiste em ser povo, ser comunhão, enxergar-se no outro. (Albuquerque, 2008, p.172-173)

A análise da educação indígena permite compreender que, mais do que uma ferramenta de instrução formal, ela é um meio de afirmação da identidade coletiva e da continuidade das tradições. Os ensinamentos transmitidos nas aldeias não se restringem a conteúdos práticos, mas carregam valores de solidariedade, espiritualidade e comunhão com a natureza. Trata-se de uma educação que forma não apenas indivíduos, mas sujeitos que se reconhecem como parte essencial da comunidade e da coletividade.



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

Contudo, ao longo da história, a imposição de um modelo único de educação escolarizada buscou desarticular essa transmissão cultural. Ao negar validade ao conhecimento indígena, os colonizadores e, posteriormente, o próprio Estado, criaram barreiras que até hoje afetam o acesso dessas populações a uma educação intercultural de qualidade. A tentativa de uniformização não levou em consideração a pluralidade cultural e, ao invés de promover integração, contribuiu para a exclusão e a marginalização.

Ainda assim, a resistência indígena revela-se pela preservação de suas línguas, rituais e saberes, muitas vezes de forma paralela ao sistema escolar imposto. Essa dualidade — entre a educação tradicional e a educação formal — demonstra a força dos povos em manter suas raízes, mesmo diante de políticas de supressão cultural. A luta pela implementação efetiva da Convenção 169 da OIT é, nesse sentido, uma tentativa de equilibrar esses dois universos, assegurando que a educação respeite as especificidades culturais de cada comunidade.

É importante destacar também que a marginalização educacional se conecta diretamente a outros aspectos da vida indígena, como o acesso à terra, à saúde e à representação política. A falta de reconhecimento pleno da educação tradicional reforça estereótipos e legitima práticas discriminatórias em diferentes esferas sociais. Assim, compreender e valorizar a educação indígena é um passo necessário para a construção de uma sociedade multicultural mais justa e inclusiva.

Nesse contexto, a discussão sobre educação não pode ser dissociada do debate sobre o tratamento jurídico dado aos povos indígenas. A forma como o Estado lida com suas demandas educacionais reflete a mesma lógica aplicada ao reconhecimento de seus direitos no campo judicial. É por isso que, após analisarmos os desafios históricos e contemporâneos da educação indígena, torna-se imprescindível examinar o tratamento dado pelo Poder Judiciário brasileiro aos conflitos culturais a partir da Resolução 287/19 do CNJ, norma que busca aproximar a prática judicial da realidade plural e multicultural do país.

4 O TRATAMENTO DADO PELO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO AOS CONFLITOS CULTURAIS A PARTIR DA RESOLUÇÃO 287/19 DO CNJ



Quando há conflitos culturais, faz-se necessário meios institucionalizados para a solução desses conflitos e a reafirmação e/ou redefinição das regras jurídicas. Sob tal ótica, é primordial analisar o tratamento dado pelo Poder Judiciário brasileiro aos conflitos culturais a partir da Resolução 287/19 do CNJ (2019). A Resolução (2019) evidencia que é imprescindível estabelecer procedimentos que assegurem os direitos das pessoas indígenas, haja vista que, desde o descobrimento do Brasil, diversas foram as formas de supressão da cultura indígena. Desde tempos remotos, ainda na colonização, o encontro entre as comunidades indígenas e a educação do homem branco, ou seja, a educação institucionalizada, houve sempre a supressão e a tentativa de rompimento da cultura indígena.

Por esse motivo, a fim de corrigir o cenário brasileiro, o Conselho Nacional de Justiça emitiu a Resolução nº 287, de 25 de junho de 2019 (CNJ, 2019), com a finalidade de “estabelecer procedimentos ao tratamento das pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade”, bem como as “diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito criminal do Poder Judiciário” (Conselho Nacional De Justiça (CNJ), 2019).

Em vista disso, a resolução aborda uma série de medidas que serão aplicadas a todas as pessoas que se identificam como indígenas, podendo ser elas brasileiras ou não, falantes da língua portuguesa ou de línguas nativas, sem levar em conta seu local de moradia. Para isso, vale ressaltar que se reconhecerá como pessoa indígena qualquer pessoa que se autodeclarar, podendo fazer isso em qualquer fase do processo criminal ou na audiência de custódia.

Segundo o Manual da Resolução nº 287 (CNJ, 2019), elaborado pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas do Conselho Nacional de Justiça, em noventa dias, de acordo com o Art. 17 da Resolução (CNJ, 2019), voltado à orientação dos tribunais e magistrados quanto à implementação das medidas previstas nesta Resolução:

Os povos indígenas formam um grupo diverso, de quase um milhão de pessoas que vivem em todo o território nacional, em áreas urbanas e rurais, e que compõem o segmento populacional menos favorecido do ponto econômico, do acesso à educação formal, à saúde e à habitação. (CNJ, 2019)



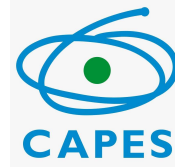
No entanto, até a aprovação dessa resolução, não haviam normativas que identificavam a presença de pessoas indígenas como acusadas em processos criminais ou privadas de liberdade. Dessa maneira, como afirma o manual supracitado: “o dever constitucional de respeito aos costumes, tradições e à organização social dos povos indígenas não encontrava instrumentos regulamentares para se fazer efetivo no âmbito da justiça criminal”. (CNJ, 2019)

Desse modo, a Resolução nº 287 (CNJ, 2019) marca a proteção dos direitos dos povos indígenas e alinha o tratamento jurídico-penal da pessoa indígena à Constituição Federal de 1988 e aos tratados internacionais de direitos humanos. Além disso, evidencia o protagonismo dos órgãos do poder judiciário na promoção ativa do respeito aos direitos fundamentais.

No entanto, para que ocorra a autodeclaração da pessoa indígena, a Resolução (CNJ, 2019) afirma que “diante de indícios ou informações de que a pessoa trazida a juízo seja indígena, a autoridade judicial deverá cientificá-la da possibilidade de autodeclaração, e informá-la das garantias decorrentes dessa condição.” Desse modo, a pessoa não poderá afirmar que não tinha conhecimento da sua condição no momento do julgamento.

No entanto, se ocorrer a autodeclaração, a autoridade judicial deverá indagar acerca da etnia, da língua falada e do grau de conhecimento da língua portuguesa, informações extremamente relevantes para o desenvolvimento do processo. Além disso, após identificada a pessoa indígena, as cópias dos autos do processo deverão ser encaminhadas à regional da Fundação Nacional do Índio (Funai) mais próxima em até 48 (quarenta e oito) horas e a sua identificação, bem como informações acerca de sua etnia e língua por ela falada, deverão constar no registro de todos os atos processuais, para que seja de conhecimento do Poder Judiciário e de fácil acesso. Ainda assim, segundo o Art. 4 § 1º da Resolução nº 287, (CNJ, 2019) os tribunais deverão garantir que a informação sobre identidade indígena e etnia, trazida em qualquer momento do processo, conste dos sistemas informatizados do Poder Judiciário.

No que diz respeito aos conflitos culturais, especialmente sobre a denúncia ou



queixa em desfavor de pessoa indígena, o Art. 6º, da Resolução nº 287 (CNJ, 2019), afirma:

Ao receber denúncia ou queixa em desfavor de pessoa indígena, a autoridade judicial poderá determinar, sempre que possível, de ofício ou a requerimento das partes, a realização de perícia antropológica, que fornecerá subsídios para o estabelecimento da responsabilidade da pessoa acusada, e deverá conter, no mínimo:

I - a qualificação, a etnia e a língua falada pela pessoa acusada;

II - as circunstâncias pessoais, culturais, sociais e econômicas da pessoa acusada;

III - os usos, os costumes e as tradições da comunidade indígena a qual se vincula;

IV - o entendimento da comunidade indígena em relação à conduta típica imputada, bem como os mecanismos próprios de julgamento e punição adotados para seus membros; e

V - outras informações que julgar pertinentes para a elucidação dos fatos.

Sob tal ótica, qualquer que seja o conflito, não será analisado somente na ótica da cultura brasileira, mas sim dentro da cultura indígena a qual a pessoa julgada pertence, uma vez que a cultura tem grande impacto nas nossas ações, pensamentos e decisões.

Outrossim, para que a responsabilização da pessoa indígena seja justa, o Art. 7º da Resolução nº 287 (CNJ, 2019) afirma que a decisão deverá considerar os mecanismos próprios da comunidade indígena a que pertença a pessoa acusada, mediante consulta prévia, podendo a autoridade judicial adotar ou homologar práticas de resolução de conflitos e de responsabilização em conformidade com costumes e normas da própria comunidade indígena. Do mesmo modo, é imprescindível notar que o Art. 8º da Resolução nº 287 (CNJ, 2019) explica que quando da imposição de qualquer medida cautelar alternativa à prisão, a autoridade judicial deverá adaptá-la às condições e aos prazos que sejam compatíveis com os costumes, local de residência e tradições da pessoa indígena. Dessa forma, a decisão vai levar em conta a cultura indígena, não submetendo o indivíduo a práticas que iriam ferir seus direitos ou desconsiderar suas crenças.

Assim sendo, os conflitos culturais poderão ser resolvidos pelo Poder Judiciário com mais eficácia e de maneira mais justa, uma vez que levará em consideração as individualidades de cada parte e decidirá pelo que for justo, adaptando as decisões



ao cenário do caso concreto, os costumes, local de moradia, tradições e crenças das pessoas indígenas. Quando se trata do respeito às especificidades culturais, o Art. 12. da Resolução nº 287 (CNJ, 2019) indica: “No caso de aplicação concomitante de medidas alternativas à prisão previstas no art. 318-B do Código de Processo Penal, deverá ser avaliada a forma adequada de cumprimento de acordo com as especificidades culturais.” Isso chama a atenção para as singularidades das culturas, que devem ser levadas em conta para que a decisão acerca do caso seja o mais próximo possível do justo.

Para a teoria do estruturalismo antropológico, abordada por Lévi-Strauss (2008), a cultura é um sistema de classificação, que possui um conjunto de produções institucionais e intelectuais construídas através desse próprio sistema de classificação. E como um sistema de classificação, ela consegue ser reproduzida tanto quanto o núcleo ao qual ela se aplica. Se a cultura é um item vivo, uma estrutura jurídica completamente rígida que não está pronta para absorver a dinâmica de alteração cultural, ela gradualmente se tornará obsoleta. Dessa forma, é necessário que o respeito às particularidades das culturas influencie o julgamento, já que o Poder Judiciário precisa se adaptar às demandas sociais para otimizar o sistema jurídico brasileiro. Entretanto, somente o Poder Judiciário não poderia dar aos conflitos culturais o tratamento necessário para que haja a justiça nos julgamentos por meio do cumprimento do que foi determinado pela Resolução nº 287 (CNJ, 2019). Para isso, a própria resolução destaca que:

Os tribunais poderão promover parcerias com órgãos e entidades públicas e particulares com atuação junto a povos indígenas, de modo a credenciar profissionais que possam intervir em feitos envolvendo indígenas nos termos desta Resolução, preferencialmente com apoio da Funai. (CNJ, 2019)

A Resolução nº 287/2019 do CNJ evidencia a necessidade de uma atuação colaborativa entre o Judiciário e outras instituições que possuam experiência com a realidade indígena. Ao prever parcerias com órgãos públicos e privados, especialmente com o apoio da Funai, o documento reconhece que o conhecimento técnico e cultural externo é fundamental para a adequada intervenção nos processos envolvendo indígenas. Essa abordagem reflete uma mudança no paradigma



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

tradicional, em que o Judiciário atuava de forma isolada, muitas vezes desconsiderando aspectos culturais essenciais para a resolução dos conflitos.

Essas parcerias permitem que profissionais especializados, capacitados para compreender as particularidades das comunidades indígenas, possam ser credenciados para atuar nos processos. Isso não apenas contribui para decisões mais justas e contextualizadas, mas também fortalece a confiança das populações indígenas no sistema judicial. Além disso, a resolução sugere que tais colaborações não se limitem à presença pontual de especialistas, mas que se consolidem em um esforço contínuo de integração entre diferentes instituições.

Ao promover essa interação, o CNJ demonstra a importância de construir um Judiciário sensível às diversidades culturais e capaz de incorporar perspectivas que vão além do direito formal. Isso evidencia que a eficácia da justiça não depende apenas da aplicação da lei, mas também do respeito às especificidades sociais e culturais das partes envolvidas, especialmente em contextos tão complexos quanto os que envolvem povos indígenas. Além disso, o Art. 16 declara:

Para o cumprimento do disposto nesta Resolução, os tribunais, em colaboração com as Escolas de Magistratura, poderão promover cursos destinados à permanente qualificação e atualização funcional dos magistrados e serventuários que atuam nas Varas Criminais, Juizados Especiais Criminais e Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Varas de Execução Penal, notadamente nas Comarcas e Seções Judiciárias com maior população indígena, em colaboração com a Funai, instituições de ensino superior ou outras organizações especializadas. (CNJ, 2019)

Essa capacitação permanente contribui para a construção de um Judiciário mais preparado para reconhecer e respeitar a diversidade cultural presente em diferentes regiões do país. Além de aprimorar a atuação individual dos magistrados, promove uma uniformidade nos procedimentos que envolvem indígenas, diminuindo desigualdades e falhas decorrentes da falta de conhecimento cultural. Assim, a educação continuada se torna um instrumento estratégico para a efetivação dos direitos fundamentais desses grupos. Ao enfatizar a necessidade de articulação entre o Poder Judiciário e instituições de ensino e especialistas em culturas indígenas, estabelece-se um modelo que valoriza a cooperação e o aprendizado constante. Esse enfoque permite que o sistema de justiça não se limite à aplicação mecânica da lei,



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

mas que considere contextos sociais e culturais específicos, fortalecendo a legitimidade e a eficácia das decisões judiciais. Assim, podemos entender que a Resolução n° 287 (CNJ, 2019) foi muito benéfica, visto que:

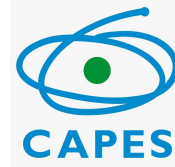
Tal resolução trouxe como principais aspectos, no sentido do reconhecimento de direitos dos indígenas, a possibilidade da autodeclaração como indígena, a presença de intérprete em determinados casos, a possibilidade do reconhecimento dos mecanismos próprios de responsabilização da comunidade indígena, a consideração dos direitos relativos ao tratamento penal das mulheres indígenas, o reconhecimento dos direitos e garantias por ocasião da execução de pena restritiva de liberdade em estabelecimentos penais etc. (Silva; Dias, 2020).

Esses dispositivos refletem uma mudança significativa na atuação do Poder Judiciário, ao reconhecer que a aplicação da lei não pode ser homogênea quando se trata de grupos culturalmente distintos. A Resolução n° 287/19 marca um avanço significativo ao reconhecer que o Judiciário não opera isoladamente e que a proteção dos direitos indígenas exige parcerias institucionais estratégicas. Ao criar mecanismos de cooperação demonstra uma preocupação com a efetividade e a justiça culturalmente sensível. A medida contribui para que a aplicação da lei respeite não apenas os preceitos jurídicos, mas também as tradições, valores e práticas das comunidades indígenas.

Dessa forma, observa-se que a resolução promove uma mudança de paradigma no Judiciário, incentivando uma abordagem mais inclusiva e integrada. A valorização da cooperação interinstitucional e da capacitação contínua dos profissionais do sistema judicial fortalece a proteção dos direitos humanos e reafirma o compromisso do Estado com a diversidade cultural. O resultado é um sistema judicial mais justo, capaz de reconhecer e respeitar as especificidades de cada grupo social em seu âmbito de atuação.

5 CONCLUSÃO

A análise aprofundada sobre o direito dos povos indígenas e comunidades tradicionais revela uma complexa dinâmica entre o reconhecimento formal de direitos e os desafios persistentes na sua aplicação prática. O estudo demonstrou que, apesar da proteção constitucional e de convenções internacionais como a Convenção 169 da



OIT, persistem lacunas significativas na demarcação de terras, na valorização da educação intercultural e na aplicação do direito consuetudinário.

A comparação com outros países da América Latina, como Paraguai, Bolívia e Colômbia, ressalta a urgência de uma abordagem mais pluralista no Brasil, onde o reconhecimento cultural ainda é deficiente no sistema jurídico. Nesse contexto, a Resolução 287/19 do CNJ surge como um avanço jurídico crucial, introduzindo mecanismos como a autodeclaração e a perícia antropológica para adaptar o tratamento judicial à realidade cultural dos povos indígenas. Contudo, a mera existência de leis não garante a justiça. A verdadeira efetivação dos direitos dos povos indígenas e comunidades tradicionais exige uma mudança de paradigma que incorpore a pluralidade cultural como pilar do sistema de justiça. A Resolução 287/19 é um passo significativo, mas a concretização de seus objetivos requer um compromisso político contínuo e a valorização das parcerias e do diálogo, elementos essenciais para a construção de uma sociedade mais justa, equitativa e multicultural.

Para além das diretrizes legais, a consolidação desses direitos passa por um processo de conscientização e educação da sociedade como um todo. É fundamental que se rompa com os estereótipos e preconceitos enraizados, promovendo um entendimento mais profundo e respeitoso das culturas e modos de vida dos povos indígenas e comunidades tradicionais. Em última análise, o desafio reside em transcender a visão etnocêntrica do direito e da justiça. Isso exige um esforço contínuo para integrar o pluralismo jurídico e cultural no cerne das políticas públicas e das práticas judiciais. A trajetória de luta e resistência dos povos indígenas e comunidades tradicionais serve de inspiração e reafirma a necessidade de um compromisso coletivo para a construção de um futuro no qual a diversidade seja celebrada e os direitos de todos sejam plenamente respeitados.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Antonio Armando Ulian do Lago. **Multiculturalismo e direito à autodeterminação dos povos indígenas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008

BECKHAUSEN, Marcelo Veiga. **O reconhecimento constitucional da cultura indígena: os limites de uma hermenêutica constitucional**. 2000. 187 f.



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

Dissertação (Mestrado em Direito) – Coordenação de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Porto Alegre, 2000.

BELLOTO, Manoel L., CORRÊA, Anna Maria M. (Orgs.). **José Carlos Mariátegui: política**. São Paulo: Ática, 1982, p. 63.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 2001.

GALEANO, Eduardo. **As veias abertas da América Latina**. Trad. de Galeano de Freitas. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 1994.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Os indígenas no Censo Demográfico 2010**: primeiras considerações com base no quesito cor ou raça. Rio de Janeiro, 2012.

LÉVI-STRAUSS, Claude. **Antropologia estrutural**. São Paulo: Cosac Naify, 2008.

MARIÁTEGUI, Javier. Dos acotaciones al escrito del doctor Uriel García Cáceres. In: MARIÁTEGUI CHIAPPE, José Carlos; _____. (Editores). **Anuario Mariáteguiano**, vol. VIII, n. 8, Lima: Empresa Editora Amauta, 1996. p. 254-256.

OIT. **Convenção (169) sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes**. Genebra, 1989.

SILVA, Victor Melo Fabrício da; DIAS, Mônica Nazaré Picanço. O Direito do Indígena à Perícia Antropológica e a Possibilidade de Exercer a Democracia por Meio de Uma Ideia Legislativa. **Revista Direitos Culturais**, Santo Angelo, v. 15, n. 37, p. 181-194, set./dez. 2020. DOI: <http://dx.doi.org/10.20912/rdc.v15i37.214>.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. **O renascer dos povos indígenas para o Direito**. Curitiba: Juruá, 1998.